



ESTADO DA PARAÍBA

...tífico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 25/05/2022
Cristina Luciana Sá
Poderência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 317/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.666/2022, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “institui o Dia Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher na Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

Consoante com a ementa do projeto de lei nº 3.666/2022, infere-se que a ilustre parlamentar pretende dispor sobre a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra Mulher no âmbito do Estado da Paraíba. Essa política já está contemplada na lei nº 12.247, de 15 de março de 2022, que tem a seguinte ementa.

Lei nº 12.247/2022

Ementa: “Dispõe sobre a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra Mulher no âmbito do Estado da Paraíba”

Os §§ 1º e 2º do art. 1º do PL nº 3.666/2022 são idênticos aos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.247/2022. Quando isso ocorre, a lei nova revoga a anterior, conforme § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Creio não ser razoável revogar a Lei nº 12.247/2022. Com a devida vênia, uma das razões que me levam a vetar o PL nº 3.666/2022 e o fato da Lei nº 12.247/2022 tratar com mais propriedade da política de enfrentamento ao assédio e violência política contra mulher.



ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, eventual conversão em lei do PL nº 3.666/2022 infringiria o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
(Grifo nosso).

Também não seria caso de veto parcial. Alguém poderia sugerir manter o caput do art. 1º e vetar os §§ 1º e 2º do art. 1º do PL nº 3.666/2022. Não me parece a melhor técnica, pois não haveria a necessária convergência entre a ementa do PL nº 3.666/2022 e o caput de seu art. 1º. Tal convergência decorre da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
(Grifo nosso).

Assim sendo, com o devido respeito, não há como aproveitar qualquer dispositivo do PL nº 3.666/2022.

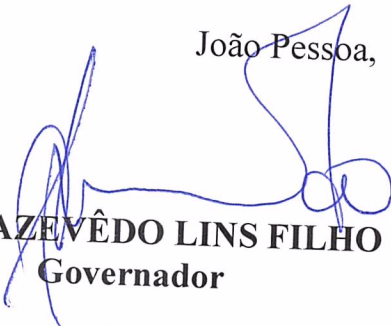


ESTADO DA PARAÍBA

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana também pugnou pelo veto total.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.666/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de maio de 2022.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Publicado no DOE de 19/05/2022.

Republicado para corrigir o texto da ementa do PL nº 3.666/2022 transcrito no preâmbulo deste veto total.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
25/05/2022
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.210/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.666/2022
AUTORIA: ~~DEPUTADA~~ ESTELA BEZERRA

João Pessoa, 24/05/2022

João Azevêdo Lima Filho
Governador

Institui o Dia Estadual de Enfrentamento ao
Assédio e à Violência Política contra a Mulher na
Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher na Paraíba, a ser realizado, anualmente, no dia 04 de agosto.

§ 1º Assédio Político é o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

§ 2º Violência política: são ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 28 de abril de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente